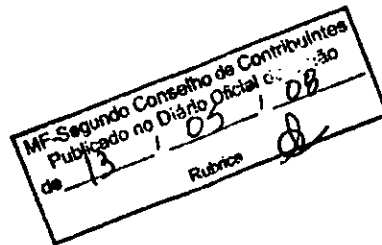




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	36984.000617/2006-40
Recurso nº	143.673 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.351
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	EDIVALDO LOPES DOS REIS
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM GOVERNADOR VALADRES - MG



Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 24/05/2006

Ementa: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INFRAÇÃO – PENALIDADE.

A elaboração de GFIP em desacordo com as formalidades especificadas pela SRP, constitui infração ao prevista art. 32, inciso IV, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

AUTO DE INFRAÇÃO - RELEVAÇÃO DA MULTA – NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS – IMPOSSIBILIDADE.

Para fazer jus à relevação da multa prevista no § 1º do art. 291 do RPS, o atuado deverá cumprir, cumulativamente, os requisitos dispostos na legislação. A ausência de pedido formal de relevação, dentro do prazo de defesa, representa óbice à concessão do benefício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

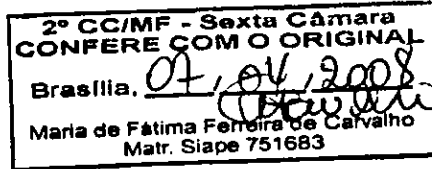
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista art. 32, inciso IV, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em apresentar a GFIP/GRFP em desconformidade com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação.

O Relatório Fiscal da Infração (fls. 04/05) informa que, em ação fiscal efetuada na Câmara Municipal de Pedras de Maria da Cruz-MG, foi verificado que as GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social entregues pelo órgão continuam, mensalmente, segurados não identificados nos documentos de registro como folhas de pagamento, notas de empenho e recibos de pagamento.

A autuação se deu na pessoa do dirigente, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 8.212/1991, porque não foi apresentado à fiscalização, apesar da solicitação formal, nenhum ato normativo suficiente para identificar, de forma expressa e segura, o responsável pela infração verificada.

A multa aplicada está prevista nos art. 92 e 102 da lei nº 8.212/91 c/c art. 283, caput e § 3º e art. 373 do Decreto nº 3.048/1999.

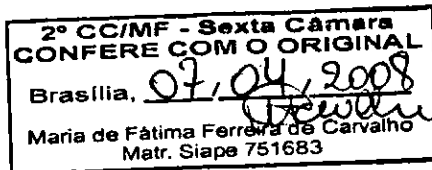
O autuado não apresentou impugnação e pela Decisão-Notificação nº 11.424.4/0306/2006 (fls. 38/40), a autuação foi considerada procedente.

Contra tal decisão, o autuado apresentou recurso tempestivo (fls. 45/48) onde alega que foram apontadas falhas em diversas competências de fatos geradores informados nas SEFIPs, versões anteriores a 8.2, com números de inscrição junto ao INSS equivocados.

Informa que refez todas as competências apontadas no relatório remetendo as SEFIPs corretamente. Em seguida, elenca as correções efetuadas e solicita a relevação da multa.

Em contra-razões (fls. 129/130), a SRP manteve a decisão recorrida, salientando que o recorrente solicita relevação de multa, entretanto, como não apresentou impugnação na primeira etapa do processo administrativo, não faz jus à relevação e nem mesmo atenuação da multa aplicada.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado de depósito recursal previsto no § 1º do art. 126, da Lei nº 8.213/1991 em razão da condição de pessoa física do recorrente. Assim, o mesmo deve ser conhecido.

O recorrente nada questiona quanto ao mérito e a legitimidade passiva do mesmo. O recurso resume-se à informação de que teria providenciado a correção da falta e, dessa forma, solicita a relevação da multa aplicada.

A relevação da multa é benefício sujeito aos requisitos que estão previstos no § 1º do art. 291 da Lei nº 8.212/1991, in verbis:

"Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante."

No caso, o recorrente não atendeu o contido no dispositivo legal, pois não efetuou pedido dentro do prazo de defesa. Assim, não faz jus à relevação.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA